



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.715 - SC (2009/0166990-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IVORI VARELA CABRAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. NULIDADE NO LAUDO DE EXAME CADAVERÍCO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito indeferiu as diligências pleiteadas porque o laudo pericial, o exame cadavérico e a prova oral a ser produzida durante a instrução seriam suficientes para responder os questionamentos defensivos.

3. Não se afigura demonstrado, na via estreita do *writ*, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz indeferiu os pedidos apresentados com fundamentação consistente e lógica para o indeferimento. Precedentes.

4. A alegada nulidade do laudo de exame cadavérico foi afastada pelo acórdão impugnado porque não há nos autos qualquer prova apta a comprovar que a perícia não foi realizada pelos seus signatários. Descabido, assim, na estreita via estreita do *writ*, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para reconhecer eventual irregularidade que, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não teria o condão de anular o decreto condenatório para absolver o Paciente por falta de prova de materialidade do crime.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.715 - SC (2009/0166990-4) (f)

IMPETRANTE : MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IVORI VARELA CABRAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVORI VARELA CABRAL, condenado como incurso no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena de 02 anos de detenção, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e suspensão da habilitação para dirigir por dois meses, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. NULIDADE. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE O JUIZ NÃO ENTREGOU PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA E INDEFERIU DILIGÊNCIAS RELEVANTES REQUERIDAS NA DEFESA PRÉVIA. PROVAS QUE PODERIAM SER PRODUZIDAS QUANDO DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. EIVA INEXISTENTE. PREFACIAL REPELIDA.

Finda a instrução, incumbe ao juiz entregar a prestação jurisdicional, que se materializa na sentença.

A circunstância de não se haver fundado em argumento deduzido pelas partes e de proclamar entendimento que não o pretendido, não significa que o juiz não tenha entregue a prestação jurisdicional, pois a eles não está adstrito, por força do princípio do jura novit curia. O que se faz mister é que a motivação observe a res in judicium deducta, podendo estear-se em fundamento jurídico e legal diverso do suscitado. Se, de alguma forma, examina os argumentos alinhados pelo réu e os repele, ostenta fundamentação, e atende à exigência erigida em postulado constitucional, não se a podendo tachar de nula.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligências que poderiam ser levadas a efeito na oportunidade da produção da prova oral, contanto que o juiz haja declinado os motivos que a ele conduziram.

AUTO DE EXAME CADAVERÍCO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL EM VIRTUDE DE CONTER A ASSINATURA DE UM ÚNICO PERITO. MÁCULA AUSENTE. PRELIMINAR AFASTADA.

"Não padece de nulidade laudo pericial assinado por apenas um perito, se este emana de órgão oficial, conforme inteligência do art. 159 do CPP e da Súm. 361 do STF" (RT 737/524-5)" (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código de processo penal interpretado, 8ª ed. atual., São Paulo, Atlas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2001, p. 422).

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE NO ACOSTAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ELEMENTOS DE PERSUAÇÃO HARMÔNICOS, QUE EVIDENCIAM O COMPORTAMENTO IMPRUDENTE DO RÉU. CULPA CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.

Pratica o delito capitulado no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro o agente que conduz veículo automotor de maneira imprudente, invadindo o acostamento contrário à sua mão de direção e provoca atropelamento de que resulta vítima fatal." (fls. 344/345)

Sustenta o Impetrante, repisando as preliminares de nulidade do feito, cerceamento de defesa porque todas as perícias solicitadas na defesa prévia foram indeferidas pelo Juízo processante. De outro lado, defende que inexistente prova da materialidade do delito, tendo em vista que o laudo de exame cadavérico é nulo, porque *"os médicos supostamente responsáveis pela perícia e exames, que dariam conta de explicar a morte do paciente, não tiveram qualquer contato com o corpo da vítima"* (fl. 15).

Busca, assim, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena e, no mérito, a concessão da ordem nos termos delineados.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 356.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 361/362.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 364/370, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.715 - SC (2009/0166990-4) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. NULIDADE NO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito indeferiu as diligências pleiteadas porque o laudo pericial, o exame cadavérico e a prova oral a ser produzida durante a instrução seriam suficientes para responder os questionamentos defensivos.

3. Não se afigura demonstrado, na via estreita do *writ*, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz indeferiu os pedidos apresentados com fundamentação consistente e lógica para o indeferimento. Precedentes.

4. A alegada nulidade do laudo de exame cadavérico foi afastada pelo acórdão impugnado porque não há nos autos qualquer prova apta a comprovar que a perícia não foi realizada pelos seus signatários. Descabido, assim, na estreita via estreita do *writ*, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para reconhecer eventual irregularidade que, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não teria o condão de anular o decreto condenatório para absolver o Paciente por falta de prova de materialidade do crime.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narra a denúncia que o ora Paciente, por dirigir com imprudência e acima da velocidade permitida para a via, ao tentar ultrapassar outro veículo, perdeu a direção de seu automóvel, atropelando e matando a vítima, que caminhava no acostamento.

Na defesa prévia (fls. 54/56), a Defesa do Paciente requereu: 1) exame de dosagem alcoólica e toxicológica na vítima; 2) juntada do exame de corpo de delito; 3) expedição de ofício ao hospital que atendeu a vítima, visando informar o nome do médico que a atendeu, o departamento para onde ela foi encaminhada, o nome do responsável pelo setor, qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento ministrado, bem como se houve ocorrência de infecção hospitalar e se o falecimento ocorreu durante a internação; 4) expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para solicitar que o laudo de perícia de local respondesse aos quesitos apresentados; 5) juntada de laudo pericial formulado pelos peritos da defesa e nomeação de assistente técnico.

O Juízo processante deferiu parcialmente os pedidos, nos seguintes termos:

"[...]"

2. Das inúmeras "providências" requeridas pela Acusado em suas alegações preliminares defiro, tão-somente, a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Joinville (Hospital Municipal São José), solicitando o nome e endereço do médico que atendeu Jonas Kramim, vítima de atropelamento ocorrido no dia 13.01.2003, na Rodovia Máximo Jamur, na cidade de Garuva (SC). Os demais questionamentos feitos no item 3) poderão ser esclarecidos quando da oitiva do referido médico, cujo nome fica fazendo parte do rol de testemunhas da Defesa.

Tendo sido requerida a ouvida dos médicos legistas que firmaram o laudo pericial de exame cadavérico desnecessária a expedição do ofício requerido no item 1). Igualmente os questionamentos constantes no item 4) poderão ser esclarecidos quando da ouvida do policial que elaborou o boletim de ocorrência nº 097/03. Outrossim, estando juntado aos autos o referido BO, do qual consta o 'croqui' do local do acidente, prejudicado o pedido constante do item 2)." (fl. 71)

O Tribunal de Justiça fluminense, ao julgar o apelo defensivo, afastou a preliminar de nulidade, aduzindo o seguinte:

"Não procede a preliminar de cerceamento de defesa, visto que a particularidade de não se haver fundado em argumento deduzido pelas partes, e de proclamar entendimento que não o pretendido, não significa que não haja entregue a prestação jurisdicional, pois a eles o magistrado não está adstrito, por força do princípio do jura novit curia. O que se faz mister é que a motivação observe a res in judicium deducta, podendo estear-se em fundamento jurídico e legal diverso do invocado. Registre-se, ademais, que o magistrado, na sentença, embora rechaçasse, fez referência a todas as preliminares alegadas nas razões finais, não se podendo cogitar, pois, de prestação jurisdicional incompleta.

Se, de alguma forma, a sentença examina os argumentos alinhados pelo apelante e os repele, ostenta fundamentação, não podendo ser tachada de nula.

Também não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de provas cuja produção requereu na defesa prévia, porquanto as diligências pleiteadas, como enfatizou a Dra. Juíza Substituta à fl. 47, poderiam ser respondidas por ocasião da inquirição das testemunhas. As demais providências solicitadas poderiam ser tomadas, como dito, quando da produção da prova oral, consoante esclareceu o magistrado no despacho indeferitório, bem assim na sentença.

Relativamente à suscitada ausência do exame de corpo de delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gize-se que restou compreendido pelo croqui do local do acidente (fls. 06/07), bem assim pelo laudo do exame cadavérico (fl. 12). Se o apelante pretendesse que outras diligências fossem realizadas, até mesmo as indeferidas, teve a oportunidade de requerê-las na fase a que alude o art. 499, do Código de Processo Penal. Contudo, não o fez, permitindo que se conclua que estava satisfeito com o acervo probatório amalhado ao longo da instrução, razão pela qual não há que se falar em prejuízo para a sua defesa." (fl. 347/348)

Com se vê, o Magistrado processante apresentou as razões suficientes para o indeferimento das diligências pleiteadas, porque o laudo pericial, o exame cadavérico e a prova oral a ser produzida durante a instrução seriam suficientes para responder todos os questionamentos defensivos.

Lembre-se que a teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

E, como se sabe, a via estreita do writ não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade de produção de provas, uma vez que, para a avaliação do acerto ou desacerto da decisão judicial, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

Ademais, como bem ressaltou o parecer ministerial, *"a Defesa teve a oportunidade de renovar o pedido de diligências, apontando aspectos importantes para o deslinde da questão, que não restaram esclarecidos através da prova testemunhal. Porém, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo de 24 horas. Com isso, demonstrou sua satisfação 'com o acervo probatório amalhado ao longo da instrução, razão pela qual não há que se falar em prejuízo', conforme consignou o Tribunal a quo"* (fl. 368).

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE OITIVA DO PERITO SUBSCRITOR DO LAUDO PERICIAL. NEGATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. ORDEM DENEGADA.

1. A realização de diligências se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando entender protelatórias ou desnecessárias à instrução do processo, sem implicar, com isso, em cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A via estreita do habeas corpus não é meio adequado para verificar a conveniência ou necessidade da complementação da perícia, uma vez que, para a reavaliação desse juízo discricionário, seria necessário a análise profunda dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.

3. Na hipótese, o pedido da defesa foi indeferido porque o laudo demonstrou de forma verossímil as características dos certames licitatórios e, sobretudo, porque o perito já havia sido ouvido nos autos, na presença da Defesa do Paciente, que não impugnou o laudo técnico no momento oportuno. Precedentes desta Corte.

4. Ordem denegada. (HC 111.938/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/03/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESMEMBRAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO RELATOR. INSTRUÇÃO REALIZADA INTEIRAMENTE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APONTADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. REQUISITOS. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO.

I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio *pas de nullité san grief*, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

II - Na espécie, os impetrantes não apontaram qualquer violação procedimental que implicasse prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, restringindo sua insurgência ao fato de que a instrução se realizou sob a presidência de Desembargador, até então relator do feito, e não de juiz de primeiro grau.

III - O juiz não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, *ex vi* art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I da Carta Magna e 25, inciso III da LONMP, que venha a oferecer o *sursis* processual *ex officio* ou a requerimento da defesa (Enunciado da Súmula 696/STF).

IV - O Ministério Público ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes).

V - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - No caso em tela, o paciente pleiteou o encaminhamento de ofício a instituição financeira, da qual era correntista, a fim de demonstrar sua movimentação financeira à época do fato descrito na denúncia, pedido que, por sua vez, restou indeferido, aduzindo o relator que a medida era 'impertinente'. De fato, a impertinência da medida decorre do próprio contexto processual, já que em se tratando de crime de corrupção ativa, de natureza formal, a verificação se o cheque tinha ou não provisão de fundos se mostra irrelevante, já que a consumação do delito se perfaz com a simples promessa ou oferta de vantagem indevida. Assim, não há como reconhecer qualquer cerceamento à defesa do paciente.

Ordem denegada." (HC 99.964/MT, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 01/06/2009.)

De outro lado, a alegada nulidade do laudo de exame cadavérico foi afastada pelo acórdão impugnado porque não havia nos autos qualquer prova apta a comprovar que a perícia não foi realizada pelos seus signatários. Confira-se, *litteris*:

"Gize-se que a alegação de que nenhum dos médicos realizou o exame necroscópico cujo laudo subscreveram mostra-se isolada nos autos, referindo em seu depoimento unicamente o Dr. Nelson Quirino de Souza (fl. 154), que afirmou ter assinado o laudo por "solidariedade". Contudo, o outro médico, Dr. Antônio F. Greppe de Mello (fl. 155), não confirmou que assim tenha sido, nem o prontuário de fls. 57/81 dá conta de que um terceiro médico, Dr. Hercínio Fronza, teria atuado no atendimento à vítima. " (fl. 349)

E, na verdade, o Impetrante pretende anular o laudo de exame cadavérico para se *"concluir pela total ausência de provas de que o acidente objeto da denúncia tenha sido a efetiva causa da morte da vítima"* (fl. 19), o que é descabido na via eleita.

Afinal, as instâncias ordinárias, diante o conjunto probatório amalhado durante a instrução, reconheceram o nexo de causalidade entre a conduta do Paciente, condutor do veículo, e a morte da vítima, decorrente de choque hipovolêmico causado pelas lesões que sofreu durante atropelamento.

Com efeito, descabido, na via estreita do *writ*, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas necessário para reconhecer eventual irregularidade do laudo de exame cadavérico que, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não teria o condão de anular o decreto condenatório para absolver o Paciente por falta de prova de materialidade do crime.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*:

"A mera alegação da testemunha Nelson Quirino de Souza (fl. 177), no sentido de que assinara o laudo como 'solidário' e de que o mesmo não fora confeccionado por ele e nem pelo Dr. Greppe, restou isolada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório. O próprio Dr. Antônio Greppe de Mello, em Juízo, apenas disse que não se lembrava dos fatos. Mas, nada objetou sobre sua assinatura lança no comentado exame. Prevalece, portanto, a presunção de que a prova técnica foi efetivamente realizada por seu subscritores.

8. Quanto à causa da morte, o médico Antônio Greppe de Mello disse que, no prontuário, não consta qualquer indício de infecção hospitalar, que tivesse atingido a vítima. Também não há registro de complicações surgidas durante o atendimento dela, cujas condições, como expressamente consignou eram 'normais em um quadro traumático grave' (fl. 369)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0166990-4

HC 145.715 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119030007248 20080292968

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IVORI VARELA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.